



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13854.000113/97-11
Recurso nº 229.653 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.091 – 3ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente COINBRA FRUTESP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - SELIC- SOLICITAÇÃO APENAS EM GRAU RECURSAL. Em matéria de atualização monetária, inexistente afronta ao instituto processual da preclusão ao direito de discussão.

RESSARCIMENTO DE IPI. AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E COFINS. APLICAÇÃO DAS DECISÕES DO STJ PROFERIDAS NO RITO DO ART. 543-C. Na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, é cabível a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96 das aquisições efetuadas junto a pessoas físicas (RESP 993.164)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso especial quanto às duas matérias admitidas no exame preliminar. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Relator), Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo da Costa Pôssas e Marcos Aurélio Pereira Valadão, que apenas o conheciam quanto à primeira das matérias suscitadas; e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento para afastar a preclusão do pedido de aplicação da Selic e reconhecer o direito a crédito de pessoas físicas. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Relator), Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo da Costa Pôssas e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que davam provimento apenas quanto à possibilidade de inclusão das aquisições a pessoas físicas. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o acórdão quanto à não ocorrência de preclusão

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2013 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 24/

05/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 24/05/2013 por MARIA TERESA MARTINEZ L

OPEZ, Assinado digitalmente em 03/09/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 05/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ- Redatora designada.

EDITADO EM: 24/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto), Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann

Relatório

Cuida-se de recurso especial por meio do qual a empresa acima qualificada pretendia a revisão do acórdão em três pontos:

a) a negativa de incluir na base de cálculo do benefício fiscal instituído pela Lei 9.363/96 o valor das aquisições efetuadas a pessoas físicas.

b) o afastamento do entendimento ali exarado quanto à preclusão do direito de postular apenas em segunda instância a aplicação da selic. Nesse ponto, foi apresentado como paradigma da divergência acórdão em que assim se pronunciou o ilustre Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro Miranda :

A meu ver não assiste razão à recorrente, pois a interessada, com o pleito de ressarcimento formulado, trouxe sim elementos necessários que pudessem sustentar o direito de ressarcimento reclamado, com a aplicação de atualização monetária.

Outrossim, e ao impugnar o Despacho Decisório 24198 (fis. 372/374), a interessada não manifestou seu interesse na correção monetária, pela Taxa SELIC, dos valores que buscava ser ressarcida, tendo se limitado, em sua manifestação de inconformidade de fis. 376 e seguintes, a requerer fosse " ... acolhida a ... impugnação a r. decisão nº 24198, visando o necessário deferimento ao pedido de ressarcimento de IPI-crédito presumido, por tratar-se de crédito líquido e certo, já totalmente auditado pela fiscalização, e que não pode ser obstado por entendimento equivocado às normas então vigentes." (fis. 381). Observo, por relevante, que a não manifestação do contribuinte ocorreu em face de não ter sido sequer conhecido seu pleito de fundo.

E, somente contra a Decisão DRJ/SP nº 021214, é que a interessada, em recurso voluntário dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes, manifestou o interesse de que o aludido pleito de ressarcimento fosse " ... acrescido dos juros SELIC..." (fis. 439).

. A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é pacífica no sentido de se não reconhecer a preclusão em situações similares à presente (artigo 17, do P.A.F.) Assim, entendo que não assiste razão à recorrente, pois a interessada em momento próprio e em sede de recurso voluntário manifestou o interesse na aplicação da Taxa SELIC como índice de atualização monetária, friso, como reconhecido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. c) a adição da referida taxa ao montante deferido. Pretendia também que lhe fosse reconhecido o direito de adicionar ao valor deferido a variação acumulada da taxa selic, mas neste ponto seu recurso não foi admitido.

c) o direito de ver acrescido ao valor postulado em ressarcimento a variação acumulada da taxa Selic.

A ele, porém, foi dado seguimento apenas quanto aos dois primeiros pontos, para os quais se entendeu ter sido comprovada a divergência jurisprudencial. Quanto ao último ponto, entretanto, considerou-se impossível conhecer-se do recurso porque a matéria não teria sido prequestionada. Feito o reexame pelo Presidente da Seção, que concluiu pelo seu acerto.

A douta procuradoria da Fazenda Nacional, regularmente intimada da admissão parcial do recurso apresentou contra-razões em que reafirma a conhecida tese segundo a qual os valores em disputa não se devem incluir porque o exportador sobre eles não teria suportado o ônus das exações que se quis ressarcir. E, no que tange à preclusão, reafirma a expressa previsão contida no art. 17 do Decreto 70.235. Nem em preliminar, nem subsidiariamente, postulou a representação fazendária a não admissibilidade do recurso.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Começo, como de praxe, pelo reexame da admissibilidade na forma proposta no despacho, e, ainda que não tenha sido requerido pela PFN, considero que ela deve mesmo ser revista.

É que a transcrição do voto proferido no acórdão admitido como paradigma da divergência no tocante à preclusão deixa claro, a meu sentir, tratar-se de situação diversa da aqui enfrentada. É que ali cuidava-se de situação em que todo o direito creditório postulado havido sido negado no despacho decisório – e aparentemente por alguma formalidade não cumprida – enquanto aqui o direito creditório fora parcialmente deferido.

Nesses termos, e especialmente por conta da afirmação do relator do paradigma, segundo o qual, a “jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é pacífica no sentido de se não reconhecer a preclusão **em situações similares à presente** (artigo 17, do P.A.F.)”, considero que ele estava exatamente a se referir aos indeferimentos sumários de pedidos de ressarcimento. Note-se que a afirmação não vem seguida de nenhuma demonstração quanto à “pacífica jurisprudência”.

E por também desconhece-la é que, entendendo que a aplicabilidade do paradigma se restringiria a “situações similares”, quais sejam a rejeição sumária de pedidos de ressarcimento, o que não é o caso aqui, voto por apenas conhecer do recurso quanto à primeira matéria, isto é, a adição de aquisições a pessoas físicas.

Caso seja admitido o recurso também quanto a este ponto, voto por negar-lhe provimento, nos sucintos termos expostos pela douta PFN em suas contra-razões: a norma do Decreto 70.235 não é a aventada pela recorrente (art. 18). É a regra do art. 17, que afirma:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante .

Necessária a adaptação do dispositivo aos casos envolvendo restituição ou ressarcimento, a “impugnação” a que se refere o artigo deve ser entendida como a manifestação de inconformidade. Em suma, não postulada na manifestação de inconformidade, a matéria não mais pode ser argüida em sede de recurso voluntário, como bem apontou a decisão de que se recorre.

No segundo ponto, de cuja admissibilidade não divirjo, embora entenda assistir razão à Procuradoria, na esteira de muitos votos que já proferi, vejo-me compelido, por força do art. 62-A do Regimento Interno, a dar provimento ao recurso do contribuinte.

É que, sabido de todos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça encampou a tese defendida pela empresa e expressamente determinou (RESP 993.164, relator ministro Luiz Fux) a inclusão dos valores aqui novamente discutidos ao considerar ilegal a IN editada pelo Sr. Secretário da Receita Federal que a impedia.

Nos termos do citado artigo regimental, limito-me a transcrever o conteúdo do acórdão para reconhecer ao contribuinte o direito postulado, dando provimento ao seu recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior." 3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador". 4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12). 5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS." 6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS. 7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia

normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991). 8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004). 9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN). 10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

Com essas considerações, voto por conhecer apenas parcialmente do recurso quanto à possibilidade de incluir na base de cálculo do incentivo o valor de aquisição a pessoas físicas e/ou cooperativas, não o conhecendo quanto à preclusão. E nessa única matéria conhecida, voto por dar provimento ao recurso por força do que dispõe o art. 62-A do Regimento.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Maria Teresa Martínez López

Ouso divergir do i. Conselheiro Relator quanto ao não conhecimento do recurso no que diz respeito à preclusão de matéria pertinente à atualização monetária, e uma vez conhecido quanto a este item, para lhe dar provimento, e assim afastar a preclusão.

A decisão recorrida, manifestou-se pelo não conhecimento da pretensão do reclamante no que pertine à atualização monetária (SELIC), visto que tal matéria não foi suscitada na manifestação de inconformidade apresentada à instância *a quo*, ainda que realizado na fase recursal. A ementa dessa decisão está assim redigida:

(...) NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso, da pretensão do reclamante no que pertine aos juros moratórios e à correção monetária, visto que tal matéria não foi suscitada na manifestação de inconformidade apresentada à instância *a quo*.

Recurso não conhecido.

Consta do voto da decisão guerreada:

Por último, resta analisar o pedido da reclamante no tocante à pretensão de incidência de juros moratórios e correção monetária dos valores a restituir. Nesta parte, entendo que o recurso não pode ser conhecido por este Colegiado, porquanto a interessada não a haver suscitado na peça vestibular (pedido de restituição/compensação) nem na manifestação de inconformidade apresentada perante a Delegacia de Julgamento recorrida.

Penso que o recurso quanto a este aspecto, deve ser conhecido eis que o paradigma indicado pela recorrente trouxe a discussão a preclusão, em situação em que o contribuinte pede a aplicação da SELIC em grau de recurso voluntário. Assim, entendo haver similitude com o caso presente, motivo pelo qual, acompanho a admissibilidade efetuada. Admitido o recurso, passo às minhas considerações quanto à aplicabilidade ou não da figura da preclusão:

DO AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO

Por “preclusão” deve-se entender como a “impossibilidade de praticar um ato processual ...”. *Preclusão* vem do latim *praecluido*, que significa fechar, tapar, encerrar. É a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, fica praticamente extinto.

Como regra geral, só é lícito deduzir “novas alegações”, em supressão de instância, quando: I) relativas a direito superveniente; II) competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou III) por expressa autorização legal.

As regras de preclusão tem um peso maior para autos de infração onde as alegações de defesa são faculdades do demandado. Constitui-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge para as partes consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de o fazê-lo posteriormente.

No processo administrativo fiscal, a preclusão consiste, em apertada síntese, no acontecimento de um fato impeditivo, destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar ao seu recuo para as fases anteriores do procedimento.

No entanto, em matéria que diz respeito à própria atualização monetária, em pedido de restituição/ressarcimento, penso inexistir ofensa ao princípio da preclusão. Nesse sentido, esta Conselheira já se manifestou em caso anterior sobre o tema. Reproduzo excertos do então Ac. 203-10.779, de 21 de fevereiro de 2006:

*No que pertine à primeira questão, envolvendo o instituto processual da **preclusão**, entendo que o direito a “atualização monetária” não é um direito que possa precluir. É uma obrigação do poder público, independente ou não de pedido. Do ponto de vista lógico, quem pede a restituição de uma importância, em sendo-lhe devido o direito, justo será que se lhe devolva o “devido”, e neste caso “a expressão correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal.” É na verdade, algo que advém do próprio pedido ou seja, do próprio direito à restituição.*

*O Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, já se pronunciou por intermédio de suas Turmas, no sentido de inexistir afronta a coisa julgada **ou a preclusão** quando se fala em atualização monetária conforme o exemplo a seguir:*

*“..... a atualização monetária de obrigação já determinada não modifica o estatuto no título judicial, compreendendo a própria expressão econômica da obrigação principal, **realidade que não afronta a coisa julgada ou a preclusão**. Dá a possibilidade de ser atualizada a conta por imperativo jurídico, econômico e jurídico, acertando-se que a correção monetária não é um plus que se agrega, mas um minus que se evita” .¹*

*Por outro lado, o Ministro Demócrito Reinaldo², manifestou o seguinte entendimento: “Entendo que só há preclusão quando a lei expressamente a estabelece. Preclusão de decisão judicial, quando não se interpôs o recurso em tempo, ou quando a lei determina que se pratique um ato sob pena de preclusão dentro de determinado prazo.” **No caso em tela, trata-se de mera recomposição do valor pago, não condizente com a realidade dos fatos.**”³.*

¹ Palavras proferidas no voto do Ministro do STJ –Milton Luiz Pereira- no RESP nº 124.235-DF

² RE nº 89.216

³ Esclarece-se que a matéria que é divergente no STJ, diz referencia apenas quanto a discussão dos índices (quando não é discutido ou impugnado anteriormente a conta já homologada em face de estar o cálculo acobertado pela res judicata) e não quanto a inclusão da atualização monetária. Assim, dependendo da Turma do STJ, até os expurgos poderiam ser solicitados posteriormente a homologação dos cálculos (após sentença judicial). Mas, o que precisa ficar claro é que as decisões admitem a inclusão da atualização monetária quando omissa.

De fato, reitero, a atualização monetária não é um direito que possa precluir.

É razoável e mesmo aconselhável que a doutrina e jurisprudência pensem dessa forma. (...)

De outra frente, no entanto, não nos podemos olvidar estar o processo administrativo fiscal federal regido pelo princípio do informalismo, ainda que moderado, mas sendo menos rígido que o processo conduzido na esfera judicial. Inclusive é o que orienta a Lei nº 9.784/99, aplicável ao processo administrativo, em seu artigo 2º, inciso IX quando prevê a “*adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza e respeito aos direitos dos administrados*”. Atentemo-nos ao fato de que essa informalidade está aberta à busca da verdade material, sempre com foco nos direitos do administrado, que não podem e não devem ser relevados a segundo plano.⁴

Fundamentalmente, no caso, vários são os motivos que me levam ao entendimento de inexistência de violação ao princípio da preclusão:

A um, tratar-se de pedido de ressarcimento e não de auto de infração. Discute-se essencialmente no pedido “um direito” do administrado, onde, a bem da verdade, pode e deve o julgador se manifestar sobre as normas que devem ser aplicadas ao caso em análise, independentemente do que tiver sido alegado pelo interessado. É a regra de que ao juiz devem ser apresentados os fatos, para que este dê o direito.⁵

A dois, a solicitação de “atualização monetária” no procedimentos de ressarcimento de crédito, como em questão, por ocasião dos pedidos, não poderiam ser incluídos no formulário, eis que inexistente o específico campo. Conseqüentemente, os pedidos de atualização pela SELIC, como regra, acontecem posteriormente, quando o contribuinte se depara com a devolução do seu crédito, sem a atualização monetária. Foi o que se sucedeu, ainda que somente em grau de recurso voluntário.⁶

A três, inexistente afronta à figura da **preclusão** quando se fala em atualização monetária conforme posição jurisprudencial, acima mencionada. É na verdade, algo que advém do próprio pedido ou seja, do próprio direito à restituição/ressarcimento.

Uma vez afastada a figura da preclusão, devem os autos retornar à Delegacia de Julgamento, para análise do direito de ver acrescido ao valor postulado em ressarcimento a variação acumulada da taxa SELIC.

CONCLUSÃO:

⁴ Sobre essa matéria, Hely Lopes Meirelles é enfático: “O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Garrido lembra com oportunidade que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que, por defeito de forma, não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados. Realmente, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais”.

⁵ “Da mi factum, dabo tibi jus”

⁶ No entender desta Conselheira, trata-se de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, fato este constatado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo dos seguintes julgados: RE nº 93.415/RS, RE nº 89383-7/RJ, RE nº 77.803/RS.

Diante do acima exposto, voto no sentido de também conhecer do recurso tal como foi admitido (preclusão) e em lhe dar também provimento para afastar a preclusão do pedido de aplicação da Selic, devendo os autos retornar para a Delegacia de Julgamento, para manifestação quanto ao pedido.

Este é o acórdão que me cabia redigir.

Maria Teresa Martinez López,

Conselheira redatora designada para redigir o voto vencedor.